



ACÓRDÃO N.º

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO.

PROCESSO N.º 2012.3.020274-3

ÓRGÃO JULGADOR: 2ª Câmara Criminal Isolada

RECURSO: Embargos de Declaração em Apelação Penal

COMARCA DE ORIGEM: Belém (6ª Vara Penal)

EMBARGANTES: Jorge Marcelo Gaia Rodrigues e Jorge Márcio Gaia Rodrigues  
(Defensor Público Júlio Domingos de Masi de Aguiar)

EMBARGADO: Acórdão de n.º 161.747/2016 (publicado no Diário da Justiça eletrônico do dia 20.06.2016 – Ed. 6000/2016)

PROCURADOR DE JUSTIÇA: Cláudio Bezerra de Melo

RELATORA: Des. Vania Fortes Bitar

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO PENAL – ERRO MATERIAL NA TERCEIRA FASE DAS DOSIMETRIAS DAS PENAS DOS EMBARGANTES – CORREÇÃO – POSSIBILIDADE – EMBARGOS ACOLHIDOS.**

1. Tendo sido configuradas as falhas apontadas, acolhe-se os embargos para corrigir-se o erro no cálculo das penas, sem, contudo modificar-se os demais termos do julgado.

2. Reconhecidos e corrigidos os erros de cálculo na majoração das reprimendas em virtude da causa de aumento prevista no § 2º, inciso V, do art. 157, do CP, fixa-se as penas dos embargantes definitivamente em 07 (sete) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 10 (dez) dias-multa, à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente a época do fato delituoso.

3. Embargos acolhidos, para, reconhecendo o erro material, fixar as penas definitivas dos embargantes em 07 (sete) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 10 (dez) dias-multa, à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente a época do fato delituoso, mantendo os demais termos do acórdão embargado.

Vistos, etc.,

Acordam os Excelentíssimos Desembargadores componentes da 2ª Câmara Criminal Isolada, por unanimidade de votos, em CONHECER E ACOLHER os embargos, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e nove dias do mês de novembro de 2016.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Milton Augusto de Brito Nobre.

Belém/PA, 29 de novembro de 2016.

Desa. VANIA FORTES BITAR

Relatora

RELATÓRIO

JORGE MARCELO GAIA RODRIGUES e JORGE MÁRCIO GAIA RODRIGUES,  
irresignados com a decisão desta 2ª Câmara Criminal Isolada objeto do v. Acórdão



n.º 161.747/2016, publicado no Diário da Justiça eletrônico do dia 20.06.2016, interpõem os presentes Embargos Declaratórios, com fulcro no art. 619, do CPP, objetivando esclarecer alguns pontos do Acórdão vergastado, que, por unanimidade de votos, negou provimento à Apelação Penal por eles interpostas, e, de ofício, redimensionou as penas a eles interpostas, tornando-as definitivas, para cada um deles, em 08 (oito) anos e 02 (dois) meses de reclusão e 10 (dez) dias-multa, à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato delituoso.

Alegam os embargantes, em síntese, ser o v. Acórdão contraditório, pois a quando da dosimetria da pena, mais especificamente no momento de aplicação da causa de aumento de pena prevista no art. 157, § 2º, inciso V, do CP, a sanção provisória estava em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 10 (dez) dias-multa, para cada embargante, e agravada em 1/3 (um terço), em razão da referida causa de aumento, as penas definitivas deveriam ter sido estabelecidas em 07 (sete) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 10 (dez) dias-multa, e não em 08 (oito) anos e 02 (dois) meses de reclusão e 10 (dez) dias-multa, como consta no acórdão embargado, razão pela qual pugna sejam acolhidos os presentes embargos, para que seja esclarecido o ponto indicado, modificando-se a decisão guerreada, ou, no caso de improcedência, prequestiona a matéria para eventual manejo de Recursos Especial e/ou Extraordinário.

Nesta Superior Instância, o Procurador de Justiça Claudio Bezerra de Melo manifestou-se pelo conhecimento e improvimento dos declaratórios.

É o relatório.

#### VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.

Como cediço, nos termos em que dispõe o art. 619, do CPP, os embargos de declaração visam corrigir decisão que se apresente viciada por ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, sendo inadequada sua utilização quando a pretensão almeja, na realidade, reapreciar o julgado, a fim de que a prestação jurisdicional seja alterada para atender à expectativa do embargante.

Contudo, a correção de erro material suscitada através de embargos e comprovada, é absolutamente pertinente, conforme entendimento jurisprudencial sobre o tema, verbis:

**STJ: PETIÇÃO EM HABEAS CORPUS. RECEBIDA COMO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DOSIMETRIA. CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL. EMBARGOS ACOLHIDOS.**

1. Tendo sido realizada a desclassificação do crime de furto qualificado para simples, deve ser retificado o quantum de pena imposta ao paciente, pois a pena mínima abstrata do crime de furto simples corresponde a 1 (um) ano de reclusão e não 2 (dois) anos como foi fixado na dosimetria.

2. Embargos acolhidos.

(PET no HC 339.616/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA,



SEXTA TURMA, julgado em 02/02/2016, DJe 19/02/2016).

**TJMG: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERRO MATERIAL NA DOSIMETRIA DA PENA - PREVALÊNCIA DO VOTO MÉDIO - CORREÇÃO - POSSIBILIDADE - EMBARGOS ACOLHIDOS.**

- É cabível a correção de erro material através dos embargos de declaração, nada obstante ser outra a sua finalidade, uma vez que se constata equívoco não relacionado à essência do mérito, que pode inclusive ser corrigido de ofício. (Embargos de Declaração-Cr 1.0223.14.002827-3/002, Relator(a): Des.(a) Furtado de Mendonça, 6ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 15/12/2015, publicação da súmula em 22/01/2016).

**TJMG: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - FALHA RECONHECIDA COMO ERRO MATERIAL - CORREÇÃO.** Restando configurada a falha apontada, acolhem-se os Embargos de Declaração para corrigir o erro contido na dosimetria das penas, sem, contudo, modificar o julgado. Embargos acolhidos para correção de erro material é medida que se impõe. (Embargos de Declaração-Cr 1.0479.13.004348-8/002, Relator(a): Des.(a) Antônio Carlos Cruvinel, 3ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 26/03/2015, publicação da súmula em 06/04/2015).

Da análise cuidadosa dos pontos abordados pelos embargantes, vê-se que razão lhes assiste, pois a quando da fixação da pena, precisamente na terceira fase da dosimetria, verifica-se a ocorrência de erro material sem eu cálculo que demanda correção, senão vejamos:

Fixadas as penas-bases dos embargantes em 06 (seis) anos de reclusão e 15 (quinze) dias-multas, à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato delituoso e, tendo sido reconhecida a atenuante da confissão espontânea para ambos, foram suas reprimendas atenuadas para 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 10 (dez) dias-multas, as quais foram majoradas em 1/3 (um terço) em razão da causa de aumento prevista no § 2º, inciso V, do art. 157, do CP.

Assim, reconhecendo-se o erro matéria no cálculo da referida causa de aumento, torno as penas dos embargantes definitivas em 07 (sete) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 10 (dez) dias-multa, à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato delituoso, deixando-se de aumentar a sanção pecuniária, por se tratar de recurso exclusivamente da defesa, não sendo possível aumentá-la além do estabelecido na sentença de primeiro grau, sob pena de reformatio in pejus.

Ante o exposto, acolho os embargos para, reconhecendo o erro material apontado, fixar as penas definitivas dos embargantes em 07 (sete) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 10 (dez) dias-multas, à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente a época do fato delituoso, mantendo os demais termos do acórdão embargado.

É como voto.

Belém, 29 de novembro de 2016.



Desa. VANIA FORTES BITAR  
Relatora